
**DIREITOS HUMANOS E HOMOSSEXUALIDADE: CONQUISTAS E DESAFIOS –
UMA CONTRIBUIÇÃO**

**HOMOSEXUALITY AND HUMAN RIGHTS: ACHIEVEMENTS AND CHALLENGES
– A CONTRIBUTION**

Márcio Luís Hassler¹¹

Resumo

Este artigo se apresenta como uma contribuição à discussão da questão dos Direitos Humanos relacionados à homossexualidade, através de uma revisão de literatura, abordando as conquistas já realizadas, principalmente por grupos de referência em lutas organizadas, como os diversos Grupos LGBT existentes Brasil afora, bem como levantar desafios que ainda existem em nossa sociedade, marcadamente heterocentrada, com situações de preconceito e discriminação que muitas vezes não são mostradas, ouvidas ou discutidas. Faz-se necessário “tirar o pano” que esconde esta problemática tão presente em nossa sociedade, para que isso seja mostrado e visto por todos, pois a homossexualidade se faz presente em nossas casas, escolas, trabalhos, faz parte de nossas vidas.

Palavras-chave: Homossexualidade; Direitos Humanos; Sociedade.

¹¹ Mestre em Geografia pela Universidade Federal do Paraná. Professor de Ensino Fundamental e Médio na Rede Pública Estadual em Curitiba/ PR e na Rede Pública Municipal em Araucária/ PR. E-mail: malupfrs@yahoo.com.br

Introdução

É importante problematizar a questão da homossexualidade enquanto vista no âmbito dos Direitos Humanos. Já cientificamente comprovado, a homossexualidade não é mais considerada uma opção, como era considerada há algumas décadas atrás, sendo até mesmo considerada uma doença. Ninguém opta em ser homossexual do mesmo modo como ninguém optou em ser heterossexual. Simplesmente a pessoa começa a sentir atração afetiva e/ou sexual por pessoas do mesmo sexo, do sexo oposto ou pelos dois sexos, geralmente essas manifestações ocorrem na adolescência ou na juventude, sendo que alguns estudiosos ainda afirmam que essa orientação pode ser definida ainda na infância.

Em nossa sociedade, marcadamente heteronormativa, o que se observa é a imagem e mensagem de um casal heterossexual sendo colocada como sendo a correta, durante a socialização formal e informal nos diferentes períodos de formação identitária da pessoa. O que foge a esta regra é considerado errado e não deve ser seguido, deve ser excluído, escondido.

Assim sendo, as pessoas, em sua adolescência, que manifestam desejos afetivo-sexuais predominantemente voltadas à pessoas de mesmo gênero sexual, sentem-se perdidos, oprimidos, pois sentem que estão fazendo coisas erradas e precisam lutar contra esses sentimentos que surgem naturalmente, sem controle próprio.

Os modelos de família, de masculinidade e/ou de feminilidades colocadas em nossa sociedade são construções históricas e sociais que se baseiam em valores instituídos pelos próprios componentes dessa sociedade. Não são valores naturais e historicamente incorporados, pois vão se modificando de acordo com conquistas realizadas sobretudo pelos grupos minoritários, geralmente aqueles que se mostram diferentes e não se encaixam nessa sociedade.

De acordo com Mott (2009) os homossexuais representam tão somente 10% da população porque vivemos numa sociedade ditatorialmente heterossexualista, posto que as únicas imagens e mensagens bombardeadas na socialização formal e informal das novas gerações é a do casal heterossexual.

Dessa forma se colocam os conflitos, por um grupo de minorias não aceitas numa sociedade predominantemente heterossexual que não respeita a homossexualidade como sendo algo natural. Como já dita a Declaração universal dos Direitos Humanos todo homem e

toda mulher tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei. Independentemente do sexo, da cor, da idade, do credo, do país, do grau de escolaridade ou até de grande cidadania, sendo gente – apenas gente, todo homem e toda mulher são pessoas. E devem ser reconhecidos como tais na vida de casa e da rua, na família e na sociedade, no trabalho e no lazer.

Os Direitos Humanos e sua instituição

Os Direitos Humanos, entendidos a partir de seu caráter universalizante e de sua proposta de realização plena da Humanidade, são referência legítima à limitação de Poder e se prestam a nortear condutas em diálogos interculturais e intergeracionais.

O que hoje chamamos de direitos humanos fazem parte de uma construção histórica, de muitas lutas e conquistas que foram expressas pela primeira vez em sua forma atual na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 2009). Ela surgiu da preocupação de criar um código de conduta internacional que diga quais são os “direitos fundamentais da pessoa humana”, que expressam o mínimo necessário para viver com dignidade. Em outras palavras, os Direitos Humanos surgiram ao mesmo tempo como ferramenta e como objetivo da luta por uma vida digna. Como ferramenta porque, através da idéia de direitos humanos, somos capazes de entender os problemas de nossa realidade. E também são objetivos, pois os direitos humanos também precisam se tornar realidade, para que as pessoas vivam com dignidade.

Atos de violência e atrocidades, que hoje chamamos de violações de direitos humanos, fazem parte da história da humanidade – e do Brasil também. Desde o massacre e escravização dos povos indígenas, assim como dos povos africanos, mesmo a história de um País jovem como o Brasil é cheia de episódios trágicos e violentos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (2009) somente foi criada em 1948, como forma de reação contra as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, quando ocorreu, entre outras atrocidades, o genocídio de judeus e outras minorias nos campos de concentração.

A Segunda Guerra Mundial foi o grande motivo para a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), para a revisão das leis que regem as guerras (as Convenções de Genebra) e a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. A Declaração foi elaborada também com o propósito de substituir um sistema de proteção às minorias, que

foi criado depois da Primeira Grande Guerra, mas que se mostrou inútil contra as atrocidades cometidas na nova guerra. Era necessário estabelecer uma nova forma de os países e as pessoas se relacionarem. **Corpo do texto.**

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão, Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, A Assembléia Geral proclama A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2009- Preâmbulo).

A partir do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, podemos listar os princípios por trás dos direitos humanos como sendo Dignidade, Igualdade, Liberdade e Justiça. Os direitos humanos nascem do reconhecimento do valor e da dignidade da pessoa humana. Essa dignidade de todas as pessoas significa que o ser humano vale pelo que é, por

ser humano, por ser pessoa. Esse valor é inegociável. Não pode ser comprado ou vendido. Todo ser humano merece respeito. Todo ser humano tem Direitos Humanos.

Após a Declaração Universal de 1948, os Direitos Humanos produziram uma “nova cidadania”, cuja titularidade é desprendida de um território, tornando os homens não mais cidadãos de um Estado, mas sim cidadãos de direitos, assim reconhecidos onde quer que estejam (BOBBIO, 2004). Deste modo, ao falarmos de “cidadania plena”, não nos referimos a uma completa pertinência a um determinado Estado, e sim a um pleno exercício de direitos, independente do lugar social e dos laços de pertença.

Do ciclo vital nascimento-crescimento-reprodução-morte derivam estes direitos básicos, embora com variações aduzidas pelo tempo e pelo espaço (ARAÚJO, 2005).

Homossexualidade e Direitos Humanos

Pacificamente admitidos os direitos à vida, à igualdade, à alimentação, e cada vez mais firmemente defendido o direito ao envelhecer com segurança e dignidade, o reconhecimento do direito à liberdade em sua dimensão dos direitos sexuais como um direito humano ainda encontra barreiras, o que restringe a “cidadania” dos indivíduos.

Direitos sexuais “... são direitos humanos universais baseados na liberdade inerente, dignidade e igualdade para todos os seres humanos. Saúde sexual é um direito fundamental, então saúde sexual deve ser um direito humano básico” (WAS, 1999). Direitos sexuais e direitos humanos têm vínculos para além da saúde: de acordo com Armas (2008), eles refletem igualmente em habitação, alimentação, emprego, vida privada, segurança pessoal, liberdade, integridade física, educação para/sobre sexualidade, respeito, planejamento reprodutivo e realização pessoal.

Para Rios, “... a idéia de direitos sexuais na perspectiva dos direitos humanos aponta para a possibilidade do livre exercício responsável da sexualidade...” (2006, p. 72). Tais direitos foram originalmente relacionados à preocupação com a situação subalterna da mulher e conectados muito intimamente com os direitos reprodutivos, mas vêm sendo agora reformulados para uma compreensão mais emancipatória e inclusiva, a partir do que Rios (2006) denomina “direito democrático da sexualidade”.

De acordo com o Artigo 5º da Constituição Brasileira (2000), “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Sendo assim, não se justifica qualquer

tratamento de forma diferenciada em razão de adoção de credo, orientação sexual, opção política ou classe social.

O que se vive, porém, independente da existência da Constituição federal, é que as pessoas de uma orientação sexual diferente daquela estabelecida pela sociedade heteronormativa que vivenciamos, como Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, não são vítimas só de discriminação na escola ou no trabalho, mas são também perseguidas e muitas vezes sofrem até agressões físicas, apenas por sua orientação sexual ser diferente do agressor.

A III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e outras formas correlatas de Intolerância, conhecida como Conferência de Durban que aconteceu em 2001 na África do Sul, discutiu como a orientação sexual é uma das formas mais graves de discriminação. No nosso país, o programa Brasil sem Homofobia do Governo Federal apresenta um conjunto de ações destinadas ao combate às várias formas de violação dos Direitos Humanos dos LGBTs.

Ainda hoje, ocorrem muitos casos de espancamento e tortura de gays e travestis. Por isso os movimentos LGBTs têm organizado eventos como o Dia Mundial do Orgulho Gay, que acontece em vários estados brasileiros, mobilizando milhões de pessoas para denunciar os preconceitos e a violação dos seus direitos.

O artigo 5º da Constituição Brasileira, apesar de proibir qualquer tipo de discriminação, não é explícito quanto à orientação sexual. Nesse sentido, algumas constituições estaduais e leis municipais trazem avanços, graças aos movimentos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros, explicitando a luta contra a homofobia. Podemos citar as constituições estaduais do Pará, Sergipe e Mato Grosso; e leis específicas de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul; e outras leis de proteção sexual criadas em mais de 80 municípios brasileiros.

A sociedade ocidental de hoje ainda é baseada na lógica patriarcal, cujas relações entre homens e mulheres são marcadamente desiguais, resultando no domínio do masculino sobre o feminino – é o que chamamos de masculinidade hegemônica. Essa desigualdade também determina que o “correto” é o relacionamento heterossexual, onde a mulher torna-se objeto social e sexual do homem. Qualquer manifestação que rompe com essa lógica heteronormativa é rejeitada e torna-se alvo da homofobia.

De acordo com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos do Governo Federal, atualmente tramita no Senado o PLC 122/06 que criminaliza a homofobia. A aprovação dessa

lei tornará crime qualquer ação praticada contra as LGBT's. Porém a bancada evangélica tem se manifestado contrária por condenar a homossexualidade e incentivado seus fiéis a ligarem para o Alô Senado, serviço de ouvidoria do Senado, manifestando-se contra o projeto¹².

Neste contexto, a abordagem jurídica da sexualidade é instruída pelos princípios da igualdade, da liberdade e do respeito à dignidade e à diferença e não mais associada a um grupo específico ou encerrada na proteção identitária deste grupo.

Existem dois princípios jurídicos aos quais Silva (2009) recorre e que, combinados, à primeira leitura, soam opostos para fundamentar-se a respeito dos direitos sexuais: o princípio da igualdade e o princípio da diferença. A conjugação destes princípios é realizada por Santos (1997) em um “imperativo intercultural” que diz ser legítima a reivindicação da igualdade quando a diferença inferioriza, assim como legítima é a reivindicação do direito à diferença quando a igualdade descaracteriza.

De mesmo modo, Fraser questiona se “¿requiere la justicia el reconocimiento de lo que distingue a individuos o grupos, por encima del reconocimiento de nuestra humanidad común?” (2006, p. 49, in SILVA, 2009) para em seguida responder que os “remédios” ajustam-se aos danos: nos casos em que um reconhecimento errôneo a indivíduos ou grupos suponha a negação dessa humanidade que nos é comum, então a solução é a busca por este reconhecimento universal; por outro lado, quando este reconhecimento errôneo nega-lhes os caracteres distintivos, o “remédio” há de ser a busca do reconhecimento desta especificidade.

A sustentação dos direitos sexuais é conferida ao princípio da liberdade e ao princípio democrático por Rios:

Liberdade e igualdade, princípios básicos das declarações de direitos humanos e do constitucionalismo clássico seriam esses princípios cuja afirmação implica o reconhecimento da dignidade de cada ser humano de orientar-se, de modo livre e merecedor de igual respeito, na esfera de sua sexualidade (...) [e a efetivação do princípio democrático na esfera da sexualidade] aponta para a garantia da participação dos beneficiários e destinatários das políticas públicas a serem desenvolvidas, participação essa que abrange a identificação dos problemas, a eleição de prioridades, a tomada de decisões, o planejamento, a adoção e a avaliação de estratégias (2006, p. 83).

¹² Dados da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, on-line, acessados em 20/07/2009 a partir do site: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/

A eficácia das políticas públicas a serem desenvolvidas no âmbito dos direitos sexuais está condicionada à participação de seus potenciais beneficiários e destinatários (princípio democrático). Decisões políticas que afetem à coletividade devem ser por ela discutidas, a fim de que sejam realmente inclusivas e representativas. As iniciativas de advocacy¹³, a organização de plenárias, seminários, abaixo-assinados, a mobilização de associações e redes de parceria, etc. são, neste sentido, tentativas de estabelecer uma voz protagonista.

Voz protagonista essa que, entre os homossexuais tem se mostrado num constante crescimento numa incessável luta. Há alguns anos atrás ninguém imaginava passar pela experiência de olhar para o lado e, então, encontrar um coleguinha chamado Mário maquiado com o batom da Valquíria. Todavia, quem disse que isso não é a realidade de hoje? A homossexualidade foi tirada da condição de “doença”. Fez-se da preferência sexual e, junto com ela, a opção pela identidade social geral, uma questão de decisão individual. Chegou-se, inclusive, a promover leis de proteção a tais opções, como extensão básica de direitos liberais em uma sociedade democrática. Tem-se caminhado duramente nisso tudo.

Ao mesmo tempo, tem-se contado com o apoio de toda a plêiade de grupos que se encaixam no guarda-chuva do título das paradas do “Gay Proud”, no sentido de não deixar com que essa luta se torne algo vingativo e “sem espírito”. Assim, em termos apropriados, quando do tempo do filme “Filadélfia” era preciso se conter e não usar a expressão “bicha louca”, já nos tempos em que estamos vivendo, o do “Breakfast in Pluto”, qualquer homossexual com quem se conversa usa a expressão “bicha louca” sem achar ofensivo. O movimento gay fez mais que outros movimentos sociais neste aspecto semântico: conseguiu vitórias sem precisar, com isso, vestir terno e gravata, perder o “espírito”.

Não existe incompatibilidade em considerar os princípios – e, consequentemente, recrutá-los como ferramentas de descrição, crítica e mesmo aplicação do Direito – em uma ordem positivista (CARRIÓ, 2004). Ainda uma concepção de positivismo como o que está formalmente estabelecido permite que para além das regras específicas haja regras-standards, que não requerem uma conduta determinada de seus destinatários; standards e regras estritas têm textura aberta e não apresentam, na realidade, diferença lógica entre si:

¹³ Advocacy é a busca de apoio para uma determinada causa, através de estratégias de comunicação que conquistem tomadores de decisão, formuladores de políticas e pessoas em posições de influência, a fim de promover mudanças em atitudes, políticas, leis, implementação de programas visando à melhora da situação dos afetados por esta causa específica (Ver ABGLT- Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais. *Guia de Advocacy no Legislativo para GLBT - Projeto Aliadas*. Curitiba: ABGLT, 2007).

não é certo que todas as regras [ao contrário dos princípios] são sempre aplicadas da maneira “tudo ou nada”. Tampouco é certo que as regras permitem, ao menos em teoria, enumerar de antemão todas as suas exceções. Para isso se haveria de imaginar todas as circunstâncias possíveis de aplicação, o que é inviável. Por outro lado, o conflito entre regras nem sempre se resolve negando a validade de uma delas; muitas vezes é mister fundamentar a decisão em algo muito semelhante ao “peso”... (CARRIO, 2004, p. 226).

É neste contexto que, faltando a regra específica ou faltando clareza à regra, revela-se, à luz dos princípios de Direito positivo, a norma jurídica. Admitir esta possibilidade abre caminhos para a construção de novas legalidades baseadas no Direito (SILVA, 2009).

Ao situar os princípios no direito pressuposto (aquele que brota na sociedade à margem da vontade individual dos homens, servindo de inspiração, base e limite para a atuação do Estado quando o transformará em direito posto), Grau (2005) esclarece que, por tal razão, eles são desde sempre positivados, fazendo parte do sistema, embora em estado de latência.

No mesmo sentido, defender a dialogicidade na construção destas legalidades não importaria também a negação do positivismo jurídico atual. O Direito, mesmo para o positivismo, é mais que uma simples ordem e não lhe bastam o hábito e a identidade de comportamentos, sendo imprescindível um pensamento crítico que lhe garanta reconhecimento (HART, 2004a).

Usualmente, “...a sexualidade só emerge no espaço público quando acompanhada de uma grande ameaça; no primeiro caso [direitos homossexuais], a Aids; no segundo [aborto], ‘a explosão demográfica’” (CARRARA ; UZIEL, 2005, p. 10). Ademais, direitos sexuais e reprodutivos tradicionalmente são tratados na esfera da regulação e do controle e não da emancipação. Assim, discutir a ampliação de um catálogo de direitos e a titulação de novos sujeitos de direitos implica assumir que o lícito e o ilícito, o “contra” e o “conforme” o Direito não são dados estáticos, mas social e historicamente construídos (ÁVILA, 2005); promover tal ampliação dentro do Direito positivo equivale a reconhecer que o Direito é completo, mas não no sentido do dogma formalista da plenitude jurídica e sim naquele que comprehende que a todas as questões jurídicas é possível responder através de idéias ou critérios jurídicos, seja através de uma interpretação iluminada por princípios, seja em uma decisão integradora baseada em analogia ou mesmo em valoração pessoal do agente competente pelo seu especial posicionamento (ENGISH, 1996).

Nas palavras do filósofo Paulo Ghiraldelli Jr, em e-mail circulado pela rede mundial de internet, explicita um pouco mais sobre a questão da construção social do gênero, onde, segundo ele:

O filho ou a filha “gay” não deveria ser amado ou amada “apesar de gay”. Está na hora de invertermos a seta e amarmos os filhos pelo desempenho social que eles prometem em favor de nossa utopia de uma sociedade em que seremos “versões melhores de nós mesmos”. Veja, não estou pedindo amor incondicional. Estou pedindo bem menos! Sendo assim, imagino que na hora em que um filho ou filha se põe na defesa de sua identidade social, isso pode e deve ser um orgulho para o pai. O verdadeiro pai é aquele que consegue dar um passo além de sua própria pele semântica e, então, ver que seu filho, ao “sair do armário” e se redescrivendo como gay, antes de tudo, é uma pessoa de coragem. Mesmo nos tempos atuais, uma pessoa assim ainda é uma pessoa de coragem – e muito! Pois, por mais que existam leis contra a homofobia, quando alguém se redescriva como gay e, então, põe no jogo social uma nova semântica em relação a si mesma, o que se está dizendo ao mundo é um recado filosófico: eu sou suficientemente inteligente e corajoso para abraçar a contingência. Nos termos de Nietzsche: eu sou aquele que vive o amor fati.

A noção de amor fati, em Nietzsche, está longe de ser a “resignação” de Max Weber. Amor fati é amor aos fatos, amor ao destino. Não se ama o destino aceitando-o. Não se ama os fatos tomndo-os como pedras na cabeça atiradas por Saturno. O amor, neste caso, é o amor de poder viver e, então, passar pelas experiências que só os vivos passam. Uma vez gay, viver isso é uma experiência fantástica. Mas, é algo de coragem, pois se o desconhecido se abre: o que acontecerá comigo? Serei menosprezado? Terei dificuldades na escola e no emprego? E meu pai? Sim, são essas as questões que o adolescente enfrenta. Principalmente esta: e meu pai? Diferente de outro adolescente, que vai cumprir seu “Édipo” em “em CNPT”, o adolescente gay sabe, muito bem, que ele pode sucumbir. Ela sabe que poderá não suportar e, então, em dado momento, terminar como outros seus colegas, no suicídio.

O pai deveria ser o primeiro a jamais deixar isso ocorrer. O pai dá a vida através do espermatozóide, deveria, então, mantê-la. Não deveria tirá-la. Vi pais vindos da zona rural, completamente brutalizados pela vida, terem orgulho de seus filhos gays. Vi pais urbanos, escolarizados, colocar sob tortura e morte um filho gay (GHIRALDELLI JR, 2009).

De acordo com Pereira (2008) nos últimos anos surgem trabalhos acadêmicos em diversas áreas que explicitam novas configurações familiares não mais baseadas na estrutura

“pai versus mãe versus filhos”. Grossi apresenta “novas” configurações familiares contidas na literatura científica francesa e estadunidense:

Há muitas formas de um homem homossexual viver a paternidade (...) o primeiro tipo, mais comum, é o de pais homossexuais que tiveram filhos numa relação heterossexual. O segundo tipo de filiação é por adoção, o que em geral é um processo muito complicado para homens sozinhos. Uma terceira forma, mais rara, é o uso do ventre de aluguel, quando um homem paga uma mulher para ter a criança para ele (ou para um casal de gays). Finalmente, uma ultima possibilidade que me parece a mais rica como modelo teórico, é o caso de parentalidade envolvendo no mínimo três adultos. Em alguns casos, trata-se de dois casais (dois homens e duas mulheres) que resolvem ter filhos juntos, e resulta em uma família que tem duas mães e dois pais. As crianças são criadas entre duas casas, onde em uma tem dois pais e na outra duas mães. Um outro tipo de arranjo é um casal, e ai pode ser ou um casal de duas mulheres, ou um casal de dois homens, com mais um indivíduo do outro sexo. O casal escolhe aquele que vai reproduzir com uma das mulheres que vão ter um filho; essa criança vai ter três adultos que a vão criar (GROSSI, 1995, p.22).

Assim, pode-se perceber a quantidade de diferentes configurações familiares homoparentais, ricas e plurais dentro do campo de análise das famílias homoafetivas.

Pereira ainda destaca outra discussão interessante apresentada por Tarnovski (2002, p.48), sobre as famílias homoafetivas serem consideradas modelos “alternativos”:

Tem se tornado lugar-comum classificar as "famílias gays" como um tipo "novo" ou "alternativo" de família. Kath Weston (1991), discutindo essa questão em relação ao contexto estadunidense, faz ver que a proposição de que tais famílias seriam "alternativas" parte de uma pressuposição questionável: a de que existiria um modelo hegemônico de referência. Em outras palavras, para que algo seja alternativo, terá que ser-lo em relação a um ponto fixo, fato que a autora contesta. Nos Estados Unidos a família nuclear aparece como a construção privilegiada, em detrimento das várias configurações divergentes observáveis.

Tarnovski sintetiza uma perspectiva crítica sobre o que é alternativo nessas configurações familiares. Pode-se questionar nessas “novas” configurações o que é, exatamente, a existência da “novidade”, posto que é possível presumir que algumas dessas configurações já existiam anteriormente, no entanto não eram públicas e notórias, até pelas

poucas investidas acadêmicas acerca da temática, portanto, a pergunta que intitula este subcapítulo “o que há de novo?” procura indagar se o que se configura como “novo” não seria a própria idéia de olhar esses arranjos dentro da categoria de família. Será que este “novo” já não era parte do cotidiano e estava imerso na invisibilidade por não se encaixar no modelo construído e naturalizado como hegemônico? Essa indagação não pretende contestar a validade dos trabalhos supracitados, apenas apontar para outra visão acerca dessas configurações familiares, talvez sugerindo que a novidade está centralmente na visão destas enquanto pertencentes a noção de família.

Não poderia deixar de mencionar, nessa perspectiva a homossexualidade enquanto sexualidade humana. Em diversos estudos Mott aponta para o fato de que não há como negar ou esconder a realidade de que diversas pesquisas científicas revelam que de cada quatro famílias, uma tem um filho ou parente gay, lésbica ou transgênero, o que resulta num índice de 25%, para os apreciadores de dados estatísticos. Embora essas esses dados estatísticos sejam bastante raros e limitados, o Relatório Kinsey continua sendo a principal referência para se calcular uma porcentagem a respeito da homossexualidade em nossa sociedade. Segundo esse relatório, no Ocidente, por volta de 10% da população masculina e 6% da população feminina é constituída por homens e mulheres predominantemente ou exclusivos homossexuais (KINSEY, 1948; HART ; RICHARDSON, 1983; MIRABET ; MULLOL, 1985).

Dessa forma, nem todas as pessoas com quem se convive são ‘naturalmente’ heterossexuais. Além disso, uma pessoa, entre dez provavelmente não irá manifestar suas tendências ou demonstrar que pratica o homoerotismo, o fazendo, secretamente, dada a intolerância e perseguição que ainda hoje pesam contra os homossexuais (MOTT, 2009).

Diversos estudiosos garantem que todos os indivíduos da sociedade nascem machos ou fêmeas: a sociedade é quem os faz homens ou mulheres. A sexualidade humana não é fruto do instinto, mas uma construção cultural. A psicologia também explica que entre os seres humanos o desejo sexual é perverso e poliformo, fruto de uma paixão estética. A libido pode encontrar satisfação não apenas na conjunção de dois aparelhos genitais diferentes, mas numa gama quase infinita de arranjos erótico-sensuais, incluindo objetos ou animais, por exemplo (FORD ; BEACH, 1952; GUERIN, 1980; SULIVAN, 1996 in MOTT, 2009).

Assim sendo, a sexualidade humana não é instintiva, mas uma construção cultural. A cultura sexual humana varia de acordo com as diferentes sociedades e se modifica ao longo do tempo dentro de uma mesma sociedade e não existe moral sexual natural e universal, portanto

a sexualidade humana é amoral, no sentido de que cada cultura e sociedade determina, por razões subjetivas e nem sempre salutares, quais comportamentos sexuais serão aceitos ou condenados.

Existem ainda os que justificam o sexo apenas como forma de procriação, sem que ele tenha a função de prazer, apoiando-se em argumentos religiosos para garantir a perpetuação da espécie, culpando ainda os comportamentos famigerados e ousados das últimas décadas como causa da crise pela qual passa a família tradicional e, indo mais além, atribuindo a esse comportamento o surgimento de doenças como a Aids como uma forma religiosa punitiva. Esquecem-se esses que o sexo, mesmo entre muitas espécies animais, não visa exclusivamente à procriação e que muitos animais copulam fora do período fértil, documentando-se a prática de relações entre animais de mesmo sexo em mais de trezentas espécies do reino animal (WALLACE, 1983; DANIEL, 1977).

Considerações Finais

Assim como a família, a sexualidade humana é um conceito construído socialmente, e que difere radicalmente de uma sociedade para outra, e mesmo em uma mesma sociedade passadas algumas gerações, os comportamentos podem se modificar e o que ora não era “aceito”, passa a ser “aceito” pela normatividade da sociedade.

As configurações familiares, por exemplo, são dinâmicas e não se adequam apenas ao modelo heterocêntrico, ou aos modelos ditados pelos padrões religiosos.

Outro questionamento, embora não conclusivo, diz respeito à denominação “novos” arranjos familiares em referência às famílias homossexuais (cabendo o questionamento aos outros arranjos distintos): será que este “novo” já não era parte do cotidiano e estava imerso na invisibilidade por não se encaixar no modelo construído e naturalizado como hegemônico? A esta questão se colocam inúmeras outras questões que ainda ficam nas entrelinhas dos discursos daqueles que lutam pela conquista de reconhecimento e do respeito à diversidade. As respostas podem ser construídas ao longo do lento passar do tempo, onde se busca a conquista de cidadania, onde se busca a conquista do respeito já garantido por leis instituídas, porém não cumpridas.

Há uma polarização jurídica no parlamento brasileiro sobre o reconhecimento do projeto de lei de união civil das relações homoafetivas entre a bancada religiosa (católica e

evangélica), conservadora e a bancada favorável ao projeto. Por fim, é necessário reafirmar que a aprovação de qualquer lei não ocorrerá apenas por interesse de parlamentares, mas a partir da mobilização de movimentos, a exemplo das incansáveis lutas de grupos GLBTs (Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros).

A construção de novas legalidades, especialmente a partir de direitos sexuais, exige o resgate de conceitos e sua ressignificação: deixamos a cidadania baseada em território, alcançamos a cidadania baseada em direitos, integramos ao Direito baseado em proteção contra violações, um Direito baseado na promoção da realização, saímos da solidão para a solidariedade.

Silva (2009) em suas pesquisas a respeito da conquista de direitos pelas minorias, especialmente as minorias homossexuais, já fala da nova cidadania, em que as garantias ao cidadão devem ultrapassar as fronteiras dos países, não dilui o dever de cada Estado; antes reafirma o compromisso de todos os Estados com o bem-estar da humanidade (ÁVILA, 2002). Acrescer ao Direito o aspecto de promover a satisfação é recuperar seu papel no desenvolvimento humano para além do modelo litigioso, reparador de danos ou punitivo de transgressões. Expor anseios “invisíveis”, “inaudíveis”, torná-los públicos e conamar a participação de toda a sociedade à sua discussão é transpor a dicotomia minoria/maioria e aceitar que, no espaço social, não há aflições solitárias, vedadas com isolantes, livres de repercussões.

É preciso ter em conta que os direitos, conforme Pitanguy (2002), só adquirem existência social na medida em que são enunciados em normas, legislações e tratados, configurando o espaço da cidadania formal, mas que esta não pode ser confundida com a cidadania efetiva, cuja fronteira não tem um traçado definitivo.

Referências

ARAÚJO, Anna Cruz de. **O Direito do Idoso na Ordem Internacional**: uma Contribuição ao ideário gerontológico, a partir dos Planos de Ação de Viena e Madri. 2005. Monografia (Conclusão de Curso de graduação em Direito). Universidade da Amazônia.

ARMAS, Henry. Explorando os vínculos entre sexualidade e direitos para enfrentar a pobreza. In: CORNWALL, Andréa; JOLLY, Susie (Orgs.). **Questões de Sexualidade – Ensaios Transculturais**. Rio de Janeiro: ABIA, 2008.

ÁVILA, Maria Betânia. Cidadania, Direitos Humanos e Direitos das Mulheres. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra (Orgs.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: FCC: Ed.34, 2002.

ÁVILA, Maria Betânia. Prefácio. Liberdade e Legalidade: uma relação dialética. In: ÁVILA, Maria Betânia; PORTELLA, Ana Paula ; FERREIRA, Verônica (Orgs.). **Novas Legalidades e Democratização da vida social: família, sexualidade e aborto**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Ed. Atual/Senado Federal/Subsecretaria de edições técnicas, 2000.

CARRARA, Sérgio ; UZIEL, Anna Paula. Apresentação. **Novas Legalidades e Democratização da Vida Social**. In: ÁVILA, Maria Betânia; PORTELLA, Ana Paula; FERREIRA, Verônica (Orgs.). **Novas Legalidades e Democratização da vida social: família, sexualidade e aborto**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

CARRIÓN, Genaro. Princípios jurídicos y positivismo jurídico. In: **Notas sobre derecho e lenguaje**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004.

DANIEL, M. **Os homossexuais**. Rio de Janeiro: Arte Nova, 1977.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm, acesso em agosto/2009.

ENGISH, Karl. Direito dos juristas (Continuação): preenchimento de lacunas e correção do direito legislado incorreto. In: **Introdução ao pensamento jurídico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

FORD, C.; BEACH, F. **Patterns os sexual Behavior**. London: Eyre & Spottiswoode, 1952.

FRASER, Nancy. Políticas Feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra (Orgs.). **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. São Paulo: FCC: Ed.34, 2002.

GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. **Os gays e seus pais**. Artigo circulado pela Internet: Rede Mundial de Computadores, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2005.

GROSSI, Miriam Pillar. Masculinidades: Uma Revisão Teórica. **Antropologia em primeira mão**. Programa de Pós Graduação em Antropologia Social. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1995.

GUERIN, D. **A revolução sexual**. São Paulo: Brasiliense, 1980.

HART, H.L.A. O Soberano e o súdito. In: **O Conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

HART, J. & RICHARDSON, D. **Teoria e prática da homossexualidade**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983.

KINSEY, A. **Sexual Behaviour in the Human Male**. Filadelfia: W.B. Saunders, 1948.

MIRABET, I ; MULLOL, A. **Homossexualidad Hoy**. Barcelona: Herder, 1985.

MOTT, Luiz Roberto de Barros. **O/A jovem homossexual na escola**. Noções básicas de Direitos Humanos para professores/as da Educação Básica. No prelo, 2009.

PEREIRA, Rodrigo Faria. Homoparentalidades em questão: Afinal o que há de novo. *Divers@ Rev. Elet. Interdisc.*, Matinhos, v. 1, n. 1, 2008.

PITANGUY, Jacqueline. Gênero, Cidadania e Direitos Humanos. In: **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. Bruschini, Cristina ; Unbehaum, Sandra (Orgs.). São Paulo: FCC: Ed.34, 2002.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. **Horiz. antropol.** , Porto Alegre, v. 12, n. 26, 2006.

SANTOS, Boaventura de S. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Lua nova: Governo e Direitos, n.39, 1997.

SILVA, Anna Cruz de Araújo Pereira da. **O pote de ouro ao fim do arco-íris: o reconhecimento da cidadania de idosas e idosos homossexuais**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito), Instituto de Ciências Jurídicas, Belém.

SULLIVAN, A. **Praticamente normal**: uma discussão sobre o homossexualismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

TARNOVSKI, Flávio Luiz. **Pais assumidos: adoção e paternidade homossexual no Brasil contemporâneo**. 2002. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas.

WALLACE, R. **O sexo entre os animais**. São Paulo: Editora Francisco Alves, 1983.

WAS – World Association for Sexual Health. **Declaração dos Direitos Sexuais**. 1999. Disponível em: <http://www.worldsexology.org/about_sexualrights_portuguese.asp>. Acesso em 10 ago. 2007.